

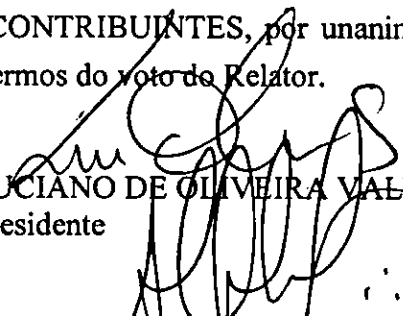


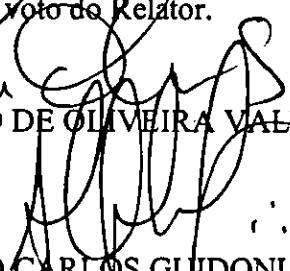
**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA**

**Processo nº** 13808.006275/2001-01  
**Recurso nº** 159.973  
**Assunto** Solicitação de Diligência  
**Resolução nº** 103-01.872  
**Data** 23 de janeiro de 2008  
**Recorrente** CORDUROY S.A.  
**Recorrida** 2ª TURMA/DRJ-BRASÍLIA/DF

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interpostos por CORDUROY S.A.,

RESOLVEM os Membros da TERCEIRA CÂMARA DO PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos CONVERTER julgamento em diligência nos termos do voto do Relator.

  
LUCIANO DE OLIVEIRA VALENÇA  
Presidente

  
ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO  
Relator

FORMALIZADO EM: 18 ABR 2008

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Aloysio José Percínio da Silva, Márcio Machado Caldeira, Leonardo de Andrade Couto, Alexandre Barbosa Jaguaribe, Guilherme Adolfo dos Santos Mendes e Paulo Jacinto do Nascimento.

## Relatório

Trata-se de recursos de ofício e voluntário interpostos em face de acórdão proferido pela 2ª TURMA DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO DE BRASÍLIA – DF, assim ementado:

*“Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ  
Ano-calendário: 1996, 1997.*

*Ementa: PROVAS*

*A apresentação de provas convincentes das obrigações no passivo desonera a contribuinte de infrações a ele imputadas.*

*DA TRIBUTAÇÃO REFLEXA.*

*Lançamentos reflexos. Ao se decidir de forma exaustiva a matéria referenciada ao lançamento principal de IRPJ, a solução adotada espraia seus efeitos aos lançamentos reflexos, próprio da sistemática de tributação das pessoas jurídicas.”*

*Lançamento procedente em parte.*

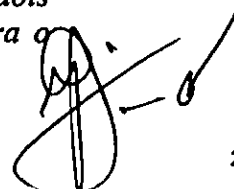
Por sua objetividade, transcreve-se relatório do acórdão *a quo* sobre a natureza da autuação e as razões de impugnação da Recorrente, *verbis*:

*“No encerramento de ação fiscal levada a efeito contra o sujeito passivo qualificado no preâmbulo foram lavrados os Autos de Infrações, do IRPJ (fls. 286), PIS (fls. 290), da COFINS (fls. 294) e da CSLL (fls. 299), por intermédio do quais foram constituídos os créditos tributários nos valores de R\$ 3.774.911,15 (IRPJ), de R\$ 98.680,63 (PIS), de R\$ 303.632,81 (COFINS) e de R\$ 887.057,20 (CSLL), dando um total de crédito tributário no processo de R\$ 5.064.281,81, em virtude das irregularidades constantes às fls. 287 (IRPJ), 291 (PIS), 295 (COFINS) e 300 (CSLL), ou seja: “Omissão de receita passivo fictício, PIS – sobre omissão de receita – apuração reflexa, COFINS – omissão de receita, CSLL – omissão de receita”.*

*As bases legais e o enquadramento legal estão à fls. 287, 291, 295 e 300.*

*Cientificada do lançamento, a Contribuinte apresentou impugnação de fls. 308 a 333, acostada pelos documentos às fls. 334 a 696 onde expõem as razões de sua defesa, na qual discorre sobre as seguintes alegações.*

*1. Foi intimada, a contribuinte-impugnante, a recolher o valor de R\$ 303.632,81 (trezentos e três mil, seiscentos e trinta e dois reais e oitenta e um centavos) a título de contribuição para o financiamento da seguridade social (COFINS).*



*1.1 Decorreria, o lançamento.*

*"...da fiscalização do imposto de renda pessoa jurídica, na qual foram apuradas as infrações abaixo descritas, ocasionando, por conseguinte, insuficiência na determinação da base de cálculo desta contribuição.*

*001- COFINS - OMISSÃO DE RECEITA. Omissão de receita caracterizada pela manutenção, no passivo, de obrigação já paga e/ou incomprovada, conforme termo de verificação em anexo."*

*1.2. Os fatos geradores, ainda segundo a senhora vistora, teriam ocorrido em 31 de dezembro de 1996 e em 31 de dezembro de 1997. Tendo assim apurado os valores do tributo, sobre eles aplicou multa de 75%, além dos juros de mora, calculados de acordo com a variação da "taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC".*

*2. Ocorre, contudo, que não houve omissão de receita. A presunção, de que partiu a ilustre auditora fiscal, está sendo ilidida, nesta data, através da impugnação ao outro auto de infração, lavrado na mesma data, referente ao IRPJ (cópia anexa).*

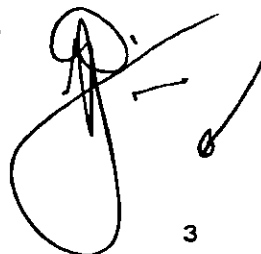
*2.1. Assim, fica aquela impugnação válida, também, para esta autuação, como se aqui estivesse transcrita, já que a obrigação tributária aqui exigida decorre daquela outra, já rebatida.*

*3. Assim, fica integralmente rechaçado o auto de infração em foco, requerendo, a contribuinte, seja esta impugnação recebida e acolhida, suspendendo-se o curso da ação fiscal até final julgamento e, ao final, seja a autuação declarada improcedente, eliminando-se-a dos registros da Fazenda.*

*3.1. Ad cautelam, caso se entenda que ainda faltam informações ou documentos, desde já requer seja-lhe deferida juntada de novos documentos, bem assim a feitura de exame pericial contábil que fica, desde já, expressamente requerido, nomeando-se, como assistente técnica, a senhora Nair Vidak Urban.*

*3.2. Requer-se, ao derradeiro, que todas as intimações concernentes aos autos de infração ora impugnados sejam dirigidas à Diretoria da Corduroy S/A, no endereço que consta do preâmbulo.*

*1. Foi intimada, a contribuinte-impugnante, a recolher o valor de RS 3.774.911,15 (três milhões, setecentos e setenta e quatro mil, novecentos e onze reais e quinze centavos), a título de imposto de renda, juros e multa. Decorreria, o pesado tributo,*



*segundo narrou a zelosa auditora fiscal, de "omissão de receita, caracterizada pela manutenção, no passivo, de obrigação já paga e/ou incomprovada, conforme teimo de verificação em anexo". Os fatos geradores, ainda segundo a senhora vistora, teriam ocorrido em 31 de dezembro de 1996 e em 31 de dezembro de 1997.*

*1.1. Tendo assim apurado os valores do tributo, sobre eles aplicou multa de 75%, além dos juros de mora, calculados de acordo com a variação da "taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC".*

*1.2. Do minucioso termo de verificação, colhe-se que a senhora auditora entendeu que faltaram documentos que comprovassem os seguintes valores e informações:*

*1) Capital de giro (1996)*

*12 operações com bancos..... R\$ 4.802.021,11*  
*2) Fornecedores nacionais (1996)*  
*6 operações com empresas..... R\$ 7.904,55*  
*3) Adiantamentos de clientes (1996)..... R\$ 12.191,16*  
*4) Serviços prestados (1996)*  
*11 operações com prestadores de serviços..... R\$ 20.913,28*  
*5) Diversos (1996)*  
*Créditos de locadores, fornecedores etc. .... R\$ 48.347,60*  
*6) Financiamento à exportação (1997)*  
*Uma operação ..... R\$ 456.106,34*  
*7) Tributos parcelados (1997)*  
*Diferença entre os valores constantes do passivo e os lançados em demonstrativo de composição apresentado ..... R\$ 260.071,48*

*1.3. Conclui, enfim, a senhora auditora-fiscal que teria havido omissão de receita, da ordem total de R\$ 4.891.377,70 em 1996 e R\$ 716.177,82 em 1997 e, com base nessa presunção, lançou o auto ora rebatido e mais três (do mesmo MPF - 0819000/00720/01), referentes aos reflexos da omissão presumida, na COFTNS, no PIS e na CS.*

*1.4. O dispositivo legal em que fundada a autuação reza que "caracteriza-se como omissão no registro de receita, ressalvada a contribuinte a prova da improcedência da presunção, a ocorrência das seguintes hipóteses (...): I - a indicação na escrituração de saldo credor de caixa; II - a falta de escrituração de pagamentos efetuados; III" a manutenção no passivo de obrigações já pagas ou cuja exigibilidade não seja comprovada" (grifamos).*

*1.5. Trata-se, portanto, de presunção jûris tanfûm que admite prova do contrário (em oposição ajuris et de jure, que é absoluta*



*e não pode ser ilidida). Em outras palavras, faculta à contribuinte comprovar que não omitiu receitas, ergo, não tem imposto a pagar.*

*1.6. De notar-se que as autuações "acessórias" (PIS, COFINS e CS), como têm origem nos mesmos fatos, na mesma presunção, também sucumbirão, com a prova que se fará, nesta sede.*

*1.7. Antes, contudo, é preciso narrar, com brevidade parte da história recente da contribuinte, para que se afirmem as razões dos desencontros de informações que terminaram por desaguar neste auto.*

#### ***A contribuinte***

*2. A empresa Corduroy S/A Indústrias Têxteis, a seu tempo, foi empresa líder de segmento e de reputada tradição no mercado têxtil. Previa, em 1996, receber investimentos de empresa norte-americana e, ao mesmo tempo, preparava-se para aumentar a sua produção, com a construção de novo parque fabril, valendo-se de recursos da Superintendência para o Desenvolvimento do Nordeste.*

*2.1. E, com as atividades que se vislumbravam, seria imprescindível que a sociedade passasse por reengenharia financeira e contábil, para adequar-se à nova realidade.*

*3. A solução legal para essas questões, sem que nenhum prejuízo houvesse a credores ou a quem quer que fosse, era a cisão parcial, nos termos em que a prevê a Lei das Sociedades Anônimas, com as alterações introduzidas pela Lei nº 9.457/97.*

*3.1. Feita a cisão parcial, parte do passivo - e idêntica porção dos ativos - da antiga Corduroy S/A Indústrias Têxteis, foi vertida em favor da empresa que então se criava; Suape Têxtil S/A. H a. E a Corduroy S/A Indústrias Têxteis, mudando seus objetivos sociais e ideais as suas demais características operacionais, passou a denominar-se Corduroy S/A, apenas.*

*3.2. Em seguida, contudo, pelo atraso no ingresso das divisas e por outras vicissitudes negociais que aqui não têm lugar, a Suape Têxtil S/A (cuja sede está na Comarca do Cabo de Santo Agostinho, em Pernambuco) viu-se compelida a requerer concordata, o que fez no dia 11 de novembro de 1998, na Comarca de sua sede (o processo tramita sob o nº 14.480/98, na T Vara Cível da Comarca do Cabo de Santo Agostinho).*

*4. E cediço: com todas essas contingências e reveles. os registros contábeis, cuja forma se altera e, ainda hoje, se busca modernizar, sofrem severas dificuldades- Dai não ter sido*

*possível exibir a senhora auditora todos os documentos necessários para que se elida a presunção de que teria havido omissão de receita.*

*4.1. Além disso, alguns dos documentos não haviam sido localizados porque algumas datas foram erroneamente atribuídas. De qualquer modo, é importante notar que, em muitos dos casos, os passivos "não comprovados" haviam sido vertidos, na cisão, para a Suape Têxtil S/A, de sorte que a impugnante não teria mais a obrigação de manter documentos acerca deles, em seus registros. Ainda assim, obteve, junto à Suape Têxtil S/A, a prova dos valores, e os passa a demonstrar.*

### **Os lançamentos impugnados**

*5. Na mesma ordem em que lançados no auto de in fiação ora rebatido, seguem as explicações para cada um dos casos mencionados. As justificações estão, invariavelmente, secundadas pela documentação correspondente.*

#### **1) CAPITAL DE GIRO (1996)**

##### **a) Banco Mercantil de Descontos (BMD S/A).**

*Diversamente do que constou na autuação, em 11/11/96 não houve liberação de contratos. Em 31/12/1996 constavam do passivo da contribuinte, os contratos n.ºs 13262 (liquidado em 27/11/96) e 21462, (liquidado em 19/11/96).*

*Foi liberado em 27/11/96 o contrato n.º 38547, liquidado em 27/12/96. Em 27/12/96, foi liberado o contrato n.º 21681, que constou da composição da conta do passivo de capital de giro em 31/12/96 e foi liquidado em 22/01/97, conforme extratos em anexo. Assim: 31/12/96*

|                                               |            |
|-----------------------------------------------|------------|
| Saldo conta empréstimo-contrato 21681.....R\$ |            |
| 528.098,98                                    |            |
| Saldo conta movimento [devedor].....R\$       | 347,12     |
| Saldo da conta contábil 211.02.10.....R\$     | 528.446,10 |
| Apropriação de juros conta 211.09.01.....R\$  | 20.694,00  |
| Total:.....R\$                                | 549.140,10 |

##### **b) Banco Cidade S/A.**

*O contrato n.º 3102 foi liberado em 18/11/96 (não em 18/12/96, como constou) e quitado em 14/03/1997 (e não em 17/01/97), conforme contrato e extratos anexos. Esclarece-se: 31/12/96*

|                                                   |            |
|---------------------------------------------------|------------|
| Saldo conta empréstimo - contrato 3 102 ..... R\$ | 448.673,00 |
| Apropriação de juros conta 211.09.01..... R\$     | 5.960,00   |
| Total..... R\$                                    | 454.633,00 |

*Demonstração do saldo da conta 211.02.07*

*Saldo conta empréstimo-contrato 3102.....-... R\$ 448.673,00*

*Saldo dos contratos liberados em 30/08/95*

*já comprovados durante a fiscalização.....-..... R\$ 4.018.507,49*

*Saldo da conta contábil 211.02.07.....-..... R\$ 4.467.180,49*

*c) Banco do Nordeste S/A.*

*O limite do crédito aberto (Contrato de Abertura de Crédito Rotativo - conta Empresarial), no valor de R\$ 500.000,00, foi integralmente utilizado até 23/05/97, conforme consta dos extratos e da carta do Banco do Nordeste do Brasil S/A, anexos.*

*Estes, os números:*

*31/12/96*

*Saldo conta movimento-rotativa (cheque especial n.º 00862-3).....R\$ 474.946,06*

*Cheques não apresentados .....R\$ 39.950,00*

*sub-total.....R\$ 514.896,06*

*Apropriação de juros conta 211.09.01.....R\$ 1.396,00*

*Total .....R\$ 516.292,00*

*Demonstração do saldo da conta 211.02.08*

*Saldo conta movimento - rotativa-cheque especial n.º 00862-3.....R\$ 474.946,06*

*[+] cheques não apresentados até 31/12/96*

*ch. 828.218 R\$ 9.148,00*

*ch. 828.219 R\$ 8.280,00*

*ch. 828.220 R\$ 7.370,00*

*ch. 828.217 R\$ 8.202,00*

*ch. 517.311 R\$ 6.950,00.....R\$ 39.950(X)*

*Saldo da conta contábil 211.02.08.....R\$ 514,89606*

*d) Banco Safra S/A (1).*

*O crédito foi parcialmente liquidado até 31/12/96, com saldo-naquela data, no valor de R\$ 109.446,12. Foi finalmente liquidado em janeiro de 1997, conforme extratos anexos.*

*e) Banco Safra S/A (2).*

*O crédito foi liquidado em 29 de abril de 1997, conforme extratos anexos. Em resumo:*

*31/12/96*

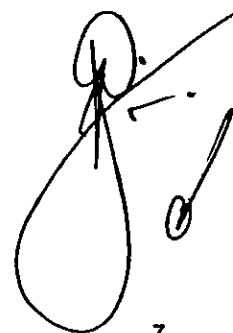
*Saldo conta empréstimo-contrato 716.791-0.....R\$ 109.446,12*

*Saldo conta empréstimo-contrato 717.124-1.....,R\$ 299.740,00*

*Saldo conta movimento - n.º 007.644-7 saldo credor... R\$ 12,19*

*Saldo da conta contábil 211.02.19,..... R\$ 409.198,31*

*Apropriação de juros conta 211.09.01 - 716.791-0.. R\$ 42.803,00*



*Apropriação de juros conta 211.09.01 - 717.124-1..... R\$ 16.862,00*  
*Total.....R\$ 468.863,31*

*f) Banco Itaú S/A.*

*31/12/96*

*Saldo da conta movimento transferida*

*p/conta empréstimo.....R\$ (80,00)*

*Cheques não apresentados 83,43*

*.....89,84.....R\$ 173,27*

*Valor contabilizado indevidamente estornado em 26/08/97*

*na conta movimento - lote 288..... R\$ 23,39*

*Saldo credor da conta movimento R\$ 116,66*

*g) Banco BMG S/A.*

*O contrato n.º 1059610396-1, de fato, foi liberado em 9/12/96. O valor foi liquidado parcialmente mediante a entrega de duplicatas até 31/12/96, com quitação total do contrato em 14/03/1997, conforme contrato e extratos anexos. Estas, as contas: 31/12/96*

*Saldo conta empréstimo - contrato 3102.....R\$ 379.223,40*

*Apropriação de juros conta 211.09.01.....R\$ 10.718,00*

*Total.....R\$ 389.941,40*

*h) Banco Bradesco S/A (I).*

*Na verdade, eram dois contratos, pelo saldo histórico apontado de R\$ 350.000,00. Um dos contratos de R\$ 300.000,00, foi liberado em 19/12/96 e liquidado em 19/6/97, conforme contrato e extratos anexos. Os restantes R\$ 50.000,00 referem-se à outro contrato já comprovado, no curso da fiscalização. No relatório demonstrativo elaborado pela contribuinte contava o valor de R\$ 305.908,00.*

*Um terceiro contrato foi liberado em 9/7/96 no valor de R\$ 300.000,00 e foi pago em seis (6) parcelas de R\$ 50.000,00. Em 12/96 havia uma parcela vincenda, no valor de R\$ 50.000,00, mais encargos, que foi quitada em janeiro de 1997.*

*i) Banco Santander S/A (Noroeste S/A) (I).*

*O contrato foi liberado em 25/11/96 e não em 26.12.96, como constou. O valor foi liquidado parcialmente com entrega de duplicatas caucionadas, até 31/12/96. Parte dos créditos foi retida e liberada posteriormente, com quitação total do contrato em 24/2/1997, conforme contrato e extratos anexos.*

*31/12/96*

*Saldo conta empréstimo.....R\$ 139.253,28*

*Apropriação de juros conta 211.09.01.....R\$ 755,00*

*Total final.....R\$ 140.008,28*

*j) Banco Crefisul S/A (Antônio de Queiroz).*

*O contrato foi liberado em 11/11/96. O valor foi liquidado com a liquidação de duplicatas entregues em caução, desde a liberação e até fevereiro de 1998 conforme contrato e extratos anexos.*

*31/12/96*

*Saldo conta empréstimo.....R\$ 857.431,77*



*Apropriação de juros conta 211.09.03 ..... R\$ 53.381,00*  
*Total..... R\$ 910.812,77*

**l) Banco Santander S/A (Banco Geral do Comércio S/A).**

*O contrato foi liberado em 4/12/96 e não em 16/12/96, como constou. O valor foi liquidado parcialmente com entrega de duplicatas caucionadas, até 31/12/96. Parte dos créditos foi retida e liberada posteriormente com quitação total do contrato em 03/02/1997, conforme contrato e extratos anexos.*

*31/12/96*

*Saldo conta empréstimo..... R\$ 442.143,25*  
*Apropriação de juros conta 211.09.01 ..... R\$ 9.531,00*  
*Total..... R\$ 451.674,25*

**m) BIC Banco S/A**

*O saldo R\$ 6.502,00, por erro no registro, foi transferido para a conta movimento em 30/12/96 (lote 9312), debitando a conta 111.02.42 (Bic - conta-movimento) e creditando a conta 211.02.42.*

*O erro foi percebido e estornado em 03/01/97 com a inversão do lançamento através do lote 9321, conforme consta das páginas do livro diário daquelas datas.*

**n) Banco Bradesco S/A (2).**

*O contrato nº 285.313 foi prorrogado para 26/5/97, pelo aditivo firmado em 22/10/96. Em 6/5/97, novo aditivo prorrogou o vencimento para 24/11/97, quando o contrato foi liquidado. Confirmam-se os valores em 31/12/1996, incluídos os contratos lançados no item "h", acima:*

*Saldo conta empréstimo-Contrato liberado em 19/12/96 R\$ 300.000,00*

*Contrato liberado em 09/07/96..... R\$ 50.000,00*

*Contrato liberado em 10/06/96-US\$ 500.000 x 1.077305... R\$ 538.652,26*

*Saldo da conta 211.02.02..... R\$ 888.652,26*

*Apropriação de juros conta 211.09.01..... R\$ 25.385,02*

*Total..... R\$ 914.037,28*

*Com essas informações (que, insista-se, estão corroboradas pelos anexos documentos), fica comprovada a efetiva existência do passivo, em 31/12/1996, do valor de R\$ 4.802.021,11 (quatro milhões, oitocentos e dois mil, vinte e um reais e onze centavos). E assim elidida a presunção, nenhum imposto é devido.*

**2) FORNECEDORES NACIONAIS**

*Também na mesma ordem em que lançados no auto, seguem as informações acerca dos créditos dos fornecedores nacionais:*

*a) J. Cláudio Transportes Ltda. (n.ºs. de ordem 481 e 483). A pedido da contribuinte, a fornecedora de serviços firmou a anexa declaração, confirmando o pagamento.*

*b) Port Trading S/A (n.º de ordem 722). O crédito foi transferido à Suape Têxtil S/A, por força da cisão parcial antes comentada. Em seguida, segundo noticiou a Suape Têxtil S/A, foi quitado através de cessão de créditos.*

c) *Tex Luvas Indústria e Comércio Ltda.* (n.ºs de ordem 1.031 e 1.032). Tratam-se de lançamentos contábeis equivocados, estornados em 30 de junho de 1997, como demonstram as anexas páginas do Livro Diário.

d) *Tubospel Indústria e Comércio de Embalagens Ltda.* (n.º de ordem 1.141). O pagamento foi feito através do cheque n.º 39737, como confirmam as anexas páginas do Livro Diário, cópia do cheque, extrato bancário e nota fiscal.

**2) ADIANTAMENTOS DE CLIENTES.**

Pela informalidade das operações, de fato, ficaram sem documentação correspondente adiantamentos da ordem apontada no auto (R\$ 12.191,16). Contudo, o montante foi incluído no programa de recuperação fiscal (REFIS).

**4) SERVIÇOS PRESTADOS.**

Também na mesma ordem em que lançados no auto, seguem as informações acerca dos créditos dos prestadores de serviços:

a) *Atend Serviços Gerais S/C Ltda.* A pedido da contribuinte, a prestadora de serviços firmou a anexa declaração, confirmando o pagamento.

b) *Ino.Serv.Especializados Telec.* Serviços pagos através dos cheques n.º 39100 e n.º 39917, como confirmam as anexas páginas do Livro Diário, cópias dos cheques, extratos bancários e notas fiscais.

c) *MPC Informática S.A - LABO S/A.* Serviços pagos através dos cheques n.º 39100 e n.º 39640, como confirmam as anexas páginas do Livro Diário, cópias dos cheques, extratos bancários e notas fiscais.

d) *Serasa Centralização de Serviço dos Bancos.* A anexa nota fiscal comprova a operação. A empresa recusa-se a formalizar a quitação, enquanto não receber da Suape o valor da duplicata incluída na concordata preventiva.

e) *Inforcomp Consult.Inform.Ltda.* Serviços pagos através do cheque n.º 39997, como confirmam as anexas páginas do Livro Diário, cópia do cheque, extrato bancário e nota fiscal.

f) *Asserta Cobranças Comerciais S/C Ltda.* A pedido da contribuinte, a prestadora de serviços firmou a anexa declaração, confirmando o pagamento.

A diferença de conciliação, no valor de R\$ 8.819,85, refere-se a créditos da *Port Trading S/A*, transferidos à *Suape Têxtil S/A*, por força da cisão, foram quitados através de cessão de créditos.

**5) DIVERSOS**

Os créditos em favor do *Centro Têxtil Internacional* foram quitados de acordo com a anexa transação, firmada em juízo e homologada por sentença transitada em julgado.

*O senhor Nelson Akio Aoki foi pago em 23 de janeiro de 2001, através do cheque n.º 39.436, conforme anexa cópia.*

*Os créditos da Port Trading S/A foram transferidos à Suape Têxtil S A por força da cisão parcial antes comentada. Em seguida, segundo noticiou a Suape Têxtil S/A, foram quitados através de cessão de créditos.*

*O crédito em favor de Segreto Engenharia e Construções Ltda. Foi pago em 20 de agosto de 1996 e contabilizado como "adiantamento de clientes (conta 113.11.02).*

*O outro crédito do Centro Têxtil Internacional foi pago através do cheque n.º 375.529, como comprovam as anexas cópias do cheque e do extrato bancário.*

*Da diferença lançada no auto como não justificada (R\$ 21.859,66), R\$ 6.038,01 referem-se a créditos da Port Trading S/A, transferidos à Suape Têxtil S/A, por força da cisão parcial antes comentada.*

*Resta, no que diz respeito aos "diversos" lançamentos, apenas a diferença de conciliação, no valor de R\$ 15.821,65. Segundo as anexas notas fiscais, de 1995, que não foram levadas em conta, tratam-se de valores devidos à Port Trading S/A, contabilizados (também em 3995) pelo valor de R\$ 15.822,17, e transferidos à Suape Têxtil, por força da cisão. A diferença, portanto, é desprezível, para fins de tributação: R\$ 15.821,65 - R\$ 15.822,17 = R\$ 0,52.*

#### **6) FINANCIAMENTO À EXPORTAÇÃO.**

*O contrato de câmbio n.º 96/000446, assinado em 2/5/96, no valor histórico de US\$ 335.000,00, retraia o adiantamento feito pelo cliente do exterior, "Switchbrand Tnt'l Ltd/" Em 30.1.2001, através do contrato de câmbio n.º 01/005887, foi feita a devolução do pagamento antecipado. A operação foi fechada através do Banco do Nordeste do Brasil S. A.*

*(ref/ Bacen n.º 9600666714), conforme contratos em anexo.*

#### **7) TRIBUTOS PARCELADOS.**

*A diferença mencionada de R\$ 260.071,48, refere-se a encargos (JUROS e multa) calculados sobre tributos em atraso, conforme planilha em anexo.*

#### **conclusões e pedido**

*6. Claro está, depois das explicações acima e dos documentos anexados, que não houve omissão de receita. Ergo, não pode haver tributação, porquanto, na verdade, o pretendo fato gerador não se verificou.*

*6-1. Pelo exposto, fica integralmente rechaçado o auto de infração, bem assim os demais autos, que lhe são dependentes, concernentes ao PIS, ao COFINS e à CS, lavrados na mesma*

*data. E requer a contribuinte-impugnante seja esta impugnação recebida e acolhida suspendendo-se o curso da ação fiscal até final julgamento e, ao final, sejam as autuações declaradas improcedentes, eliminando-se-as dos registros da Fazenda.*

*6.2. Ad cautelam, caso se entenda que ainda faltam informações ou documentos, desde já requer seja-lhe deferida a juntada de novos documentos, bem assim a feitura de exame pericial contábil que fica, desde já, expressamente requerido, nomeando-se, como assistente técnica, a senhora Nair Vidak Urban.*

*6.3. Requer-se, ao derradeiro, que todas as intimações concernentes aos autos de infração ora impugnados sejam dirigidas a Diretoria da Corduroy S/A, no endereço que consta do preâmbulo.*

*1. Foi intimada, a contribuinte-impugnante, a recolher o valor de R\$ 98.680,63 (noventa e oito mil, seiscentos e oitenta reais e sessenta e três centavos) a título de contribuição para o programa de integração social (PIS).*

*1.1. Decorreria, o lançamento...*

*"...da fiscalização do imposto de renda pessoa jurídica, na qual foram apuradas as infrações abaixo descritas, ocasionando, por conseguinte, insuficiência na determinação da base de cálculo desta contribuição.*

*001- PIS SOBRE OMISSÃO DE RECEITA. APURAÇÃO REFLEXA. Omissão de receita caracterizada pela manutenção, no passivo, de obrigação já paga e/ou incomprovada, conforme termo de verificação em anexo."*

*1.2. Os fatos geradores, ainda segundo a senhora vistora, teriam ocorrido em 31 de dezembro de 1996 e em 31 de dezembro de 1997. Tendo assim apurado os valores do tributo, sobre eles aplicou multa de 75%, além dos juros de mora, calculados de acordo com a variação da "taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC".*

*2. Ocorre, contudo, que não houve omissão de receita A presunção, de que partiu a ilustre auditora-fiscal, está sendo ilidida. nesta data, através da impugnação ao outro auto de infração, lavrado na mesma data, referente ao IRPJ (cópia anexa).*

*2.1. Assim, fica aquela impugnação válida, também. Para esta autuação, como se aqui estivesse transcrita, já que a obrigação tributária aqui exigida decorre daquela outra, já rebatida.*

*3. Assim, fica integralmente rechaçado o auto de infração em foco, requerendo, a contribuinte, seja esta impugnação recebida*



*e acolhida, suspendendo-se o curso da ação fiscal até final julgamento e, ao final, seja a autuação declarada improcedente, eliminando-se-a dos registros da Fazenda.*

*3.1. Ad cautelam, caso se entenda que ainda faltam informações ou documentos, desde já requer seja-lhe deferida a juntada de novos documentos, bem assim a feitura de exame pericial contábil. Que fica, desde já, expressamente requerido, nomeando-se, como assistente técnica, a senhora Nair Vidak Urban.*

*3.2. Requer-se, ao derradeiro, que todas as intimações concernentes aos autos de infração ora impugnados sejam dirigidas à Diretoria da Corduroy S/A, no endereço que consta do preâmbulo.*

*1. Foi intimada, a contribuinte-impugnante, a recolher o valor de R\$ 887.057,20 (oitocentos e oitenta e sete mil, cinqüenta sete reais e vinte centavos) a título de contribuição social (CSLL).*

*1.1. Decorreria, o lançamento...*

*"...da fiscalização do imposto de renda pessoa jurídica, na qual foram apuradas as infrações abaixo descritas, ocasionando, por conseguinte, insuficiência na determinação da base de cálculo desta contribuição.*

*001- CSLL - OMISSÃO DE RECEITA. CSLL SOBRE RECEITA OMITIDA. Omissão de receita caracterizada pela manutenção, no passivo, de obrigação já paga e/ou incomprovada, conforme termo de verificação em anexo."*

*1.2. Os fatos geradores, ainda segundo a senhora vistora teriam ocorrido em 31 de dezembro de 1996 e em 31 de dezembro de 1997. Tendo assim apurado os valores do tributo, sobre eles aplicou multa de 75%, além dos juros de mora, calculados de acordo com a variação da "taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC".*

*2. Ocorre, contudo, que não houve omissão de receita, A presunção, de que partiu a ilustre auditora-fiscal, está sendo ilidida, nesta data, através da impugnação ao outro auto de infração, lavrado na mesma data, referente ao IRPJ (cópia anexa).*

*2.1. Assim, fica aquela impugnação válida, também, para esta autuação, como se aqui estivesse transcrita, já que a obrigação tributária aqui exigida decorre daquela outra, já rebatida.*

*3. Assim, fica integralmente rechaçado o auto de infração em foco, requerendo, a contribuinte, seja esta impugnação recebida e acolhida, suspendendo-se o curso da ação fiscal até final*

*juízo e, ao final, seja a autuação declarada improcedente, eliminando-se-a dos registros da Fazenda.*

*3.1. Ad cautelam, caso se entenda que ainda faltam informações ou documentos, desde já requer seja-lhe deferida a juntada de novos documentos, bem assim a feitura de exame pericial contábil que fica, desde já, expressamente requerido, nomeando-se, como assistente técnica, a senhora Nair Vidak Urban.*

*3.2. Requer-se, ao derradeiro, que todas as intimações concernentes aos autos de infração ora impugnados sejam dirigidas à Diretoria da Corduroy S/A, no endereço que consta do preâmbulo..”*

Diante das alegações e documentos apresentados pelo Interessado, e mediante análise individualizada dos valores citados, o acórdão recorrido reconheceu a procedência parcial dos lançamentos acima referidos, a fundamento de que a Recorrente teria feito prova convincente da manutenção no passivo de parte de suas obrigações nos exercícios fiscais de 1997 e 1998.

Sob a alegação de ausência de comprovação adequada pela Recorrente, o acórdão recorrido manteve a tributação sobre as obrigações no passivo relativas: (i) aos juros incidentes sobre os contratos de crédito firmados com o Banco Cidade e o Banco do Nordeste do Brasil São Paulo S/A, no valor de R\$ 5.960,00 e R\$ 1.396,00; (ii) aos cheques sacados em face do Banco do Nordeste do Brasil São Paulo S/A, no valor total de R\$ 39.950,00; (iii) aos juros incidentes sobre os contratos de crédito firmados com o Banco Safra, no valor de R\$ 42.803,00 e 16.862,00; (iv) ao contrato de crédito celebrado com o Banco Noroeste S/A, no valor de R\$ 140.008,28; (v) aos juros incidentes sobre os contratos de crédito firmados com o Banco Crefisul, no valor de R\$ 53.381,00; (vi) aos serviços prestados por Atend Serviços Gerais Ltda., Port Trading S/A (parte), Asserta Cobranças Comerciais S/C Ltda. e Segredo Engenharia e Construções Ltda..

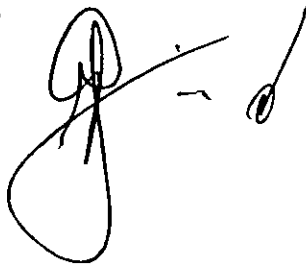
No que se refere ao ano-calendário de 1997, e pelos mesmos fundamentos adotados em relação ao exercício fiscal anterior, o acórdão recorrido manteve a tributação sobre as obrigações no passivo relativas: (i) à variação cambial e aos encargos financeiros decorrentes do contrato de adiantamento de valores feitos por Switchbrand Int'l Ltd. por conta de exportações futuras; e (ii) aos tributos parcelados.

Em sede de recurso voluntário, a Recorrente reitera as razões de sua impugnação, embora traga aos autos outros documentos e planilhas de cálculos. No que interessa a essa instância processual, sustenta a Recorrente que: (i) as despesas relativas aos encargos financeiros incidentes sobre os contratos de crédito (firmados com Banco Cidade, Nordeste, Safra e Crefisul) devem ser proporcionalmente considerados no ano-calendário de 1996, observando-se o regime de competência; (ii) embora os cheques sacados face ao Banco Nordeste tenham sido apresentados por terceiros para compensação em 02.01.1997, tais cheques se refeririam a despesas relativas ao ano-calendário de 1996 e teriam sido contabilizados na data de sua emissão, o que teria aumentado o passivo perante a tal instituição financeira; (iii) o acórdão recorrido não poderia afastar os documentos apresentados pela Recorrente em relação ao passivo mantido perante o Banco Noroeste S.A. sem apresentar as justificativas respectivas, mormente se considerado o fato de que tais documentos comprovariam efetivamente a existência desta obrigação no período assinalado; (iv) a

documentação acostada aos autos comprovaria o passivo relativo à prestação de serviços por terceiros (Atend Serviços Gerais Ltda., Port Trading S/A; Asserta Cobranças Comerciais S/C Ltda. e Segredo Engenharia e Construções Ltda.).

Quanto às infrações relativas ao ano-calendário de 1997, a Recorrente sustenta que: (i) a variação cambial e os encargos financeiros incidentes sobre o contrato de adiantamento de valores celebrado pela Recorrente com Switchbrand Int'l Ltd. devem ser proporcionalmente considerados no citado ano-calendário, observando-se o regime de competência; (ii) ante os documentos apresentados, seria de mister cancelar os valores correspondentes aos encargos de parcelamento.

É o relatório.

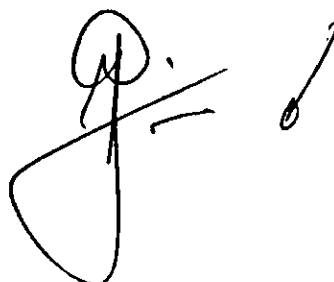
A handwritten signature in black ink, consisting of a large, stylized loop followed by a horizontal line and a small circle.

## VOTO

Conselheiro ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO, Relator:

Para melhor solução da lide, e ante a apresentação de documentos e planilhas pela Recorrente em fase recursal, torna-se indispensável a conversão do julgamento em diligência, para que seja adotada pela E. Delegacia da Receita Federal da jurisdição da Recorrente as seguintes providências:

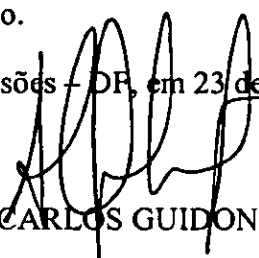
- (a) atestar a autenticidade dos documentos de fls. 334 a 696 e fls. 809 a 872 em face das vias originais da documentação fiscal e contábil da Recorrente;
- (b) informar se os documentos citados acima foram analisados no curso do procedimento fiscal e, em caso afirmativo, esclarecer se houve motivo razoável para sua desconsideração pela Fiscalização;
- (c) verificar o montante, a correção e adequada contabilização dos valores relativos aos encargos financeiros dos contratos de crédito firmados pela Recorrente com os Bancos Cidade, Nordeste do Brasil, Safra e Crefisul (Antonio de Queiroz), observando-se o regime de competência. Referidos valores encontram-se informados a fls. 809, 810, 811 e 849). Atestar a efetiva disponibilização dos recursos versados no contrato de crédito pela instituição financeira;
- (d) verificar a adequada contabilização dos documentos de fls. 846 e 847 relativos ao alegado passivo mantido perante o Banco Noroeste S.A. no ano-calendário de 1996, como também verificar o montante, a correção e contabilização dos valores relativos montante principal e aos encargos financeiros, observando-se o regime de competência (fls. 844). Atestar a efetiva disponibilização dos recursos versados no contrato de crédito pela instituição financeira;
- (e) verificar a data de emissão e o valor dos cheques de ns. 828217, 828218, 828219, 828220 e 517311 sacados em face do Banco Nordeste do Brasil, relacionando-os com a obrigação correspondente. Informar a que competências se referem as citadas obrigações, como também a sua adequada contabilização;
- (f) verificar o montante, a correção e adequada contabilização dos valores relativos à variação cambial e aos encargos financeiros incidentes sobre o contrato de adiantamento de valores celebrados pela Recorrente com Switchbrand Int'l Ltd., observando-se o regime de competência. Atestar a efetiva disponibilização dos recursos versados no contrato de crédito pela instituição financeira;





Das verificações efetuadas, deverá ser lavrado Relatório de Diligência circunstanciado e dele ser dada ciência ao contribuinte para sobre ele se manifestar, no prazo de 30 (trinta) dias, querendo.

Sala das Sessões - DF, em 23 de janeiro de 2008

  
ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO